

A SEGURANÇA JURÍDICA COMO BASE DOS REGISTROS PÚBLICOS: UMA BREVE REFLEXÃO ACERCA DO DIREITO POSTO E PRESSUPOSTO

ANDRÉ LUIZ PANCIONI¹

Resumo: O presente artigo analisa a segurança jurídica como base dos registros públicos. Dissertar-se-á a respeito do direito posto e pressuposto, sendo este o fundamento daquele. Mostrar-se-á que a segurança jurídica é o direito pressuposto e analisar-se-á como direito posto a Constituição Federal, a legislação e os demais atos normativos relativos aos serviços de registro, abrangendo, em parte, os notariais.

Palavras-chaves: Filosofia, Direito posto, Direito pressuposto, Segurança jurídica, Registros Públicos.

Abstract: This article analyzes the legal certainty based on public records. Lecture It will be about the right post and assumption, which is the foundation of that. Will show that legal certainty is the right assumption and will be analyzing how right put the Constitution, laws and other normative acts related to registry services, covering partly the notary.

Keywords: Philosophy, law office, law assumption Legal certainty, Public Records .

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar que a segurança jurídica é o maior pressuposto de existência dos Registros Públicos tratados pela 6015/73, fazendo uma correlação entre direito posto e pressuposto.

Em primeiro plano, procuraremos explicar, de maneira breve, o que é direito posto e o que é direito pressuposto. Posteriormente, faremos uma abordagem sintética da evolução histórica do homem, responsável pelo surgimento da escrita, com a qual se inicia o registro dos acontecimentos.

¹Mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Docente do curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Especialista em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Agudos/SP. E-mail: apancioni@uol.com.br

Passaremos, a seguir, a demonstrar que a evolução do homem e a complexidade das relações humanas reclamaram por maior segurança e que esta é o pressuposto do surgimento dos Registros Públicos, em clara alusão ao direito pressuposto.

Depois, enfatizando o direito positivado, entraremos no tema do direito posto, analisando a Constituição Federal, a legislação e os demais atos normativos pertinentes aos Registros Públicos, demonstrando que o direito escrito está em consonância com os pressupostos que lhe deram sustento. Falar-se-á sobre algumas das atribuições dos Registros Públicos.

Por fim, concluiremos que a segurança jurídica é a base, o direito pressuposto, que dá suporte aos Registros Públicos e a todo o seu regramento, direito posto, numa evidente implicação entre este e aquele.

1 O direito posto e o direito pressuposto

Para que haja o surgimento de uma norma, é necessário, anteriormente, que a sociedade vivencie situações que a reclame. Ou seja, o comportamento do homem, expresso na relação entre as pessoas, é o fato gerador de uma norma. A esse comportamento e a essa relação que dão embasamento ao surgimento da norma dá-se a denominação de direito pressuposto, já que é um pressuposto, um requisito para a existência do direito posto.

Eros Roberto Grau (ANO, p.36) nos ensina que:

...o Direito é uma instância, um nível da realidade, que nela se manifesta de forma imensamente rica, na medida em que se opera, na estrutura social global, uma contínua, constante e permanente interpenetração de instâncias. Isso me permitiu compreender – fazendo uso da quase infeliz metáfora da base e da superestrutura – que o Direito está e não está na base e, a um tempo só, está e não está na superestrutura. Por quê? Porque ele se manifesta na base como Direito pressuposto e, na superestrutura, como Direito posto.

Com o advento de situações e com a complexidade destas relações humanas, são elaboradas as normas, reguladoras do convívio social. Essas normas, escritas, positivadas e vigentes em determinado ordenamento jurídico são o que chamamos de direito posto.

Para o renomado jurista acima citado:

...o Direito, no seu momento de pressuposição, é um produto histórico-cultural que condiciona a formulação do direito posto. E assim é ainda que, concomitantemente,

o Direito posto pelo Estado acabe por conformar novas manifestações do Direito pressuposto. (...) o fenômeno jurídico é muito mais amplo do que o Direito posto pelo Estado, praticado nos tribunais e ensinado nas faculdades de Direito.

2 A evolução humana, os registros e a necessidade de segurança – direito pressuposto

A noção de norma ou de direito está intimamente atrelada à evolução do homem. Esta evolução consiste em um fenômeno que gerou e gera inúmeros efeitos. Dentre as mais importantes conquistas desta evolução está a escrita, com a qual se inicia a própria história, que é o registro dos acontecimentos. É o desenvolvimento econômico e social que faz com que haja a evolução humana.

Para Neri de Paula Carneiro:

Ao que tudo indica os primeiros rudimentos de registro, aquilo que pode ser visto como sinais precursores do atual sistema da escrita alfabética, tem um espaço-tempo determinado: o quarto milênio antes de Cristo na região mesopotâmica. Não são poucos os comentadores e livros didáticos espalhados por todo o Brasil que representam em uma linha do tempo o surgimento da escrita a partir de 4000 aC. Essa perspectiva divide o percurso humano em pré-história e história. O período chamado de história é aquele que inicia com o desenvolvimento da escrita.

Podemos dizer que a partir de 4000 aC, nas proximidades dos rios Tigre e Eufrates começaram a se desenvolver algumas das mais antigas cidades e com elas todo um emaranhado sistema de administração, comércio e, consequentemente, novas exigências. Entre as novas exigências da vida urbana aparece a necessidade de registro tanto de elementos do cotidiano político como, principalmente, de transações comerciais. Esse, podemos dizer, é o "momento" do nascimento da história enquanto processo de registro de fatos do cotidiano.

Aliás, podemos dizer, é com essa perspectiva que a história se desenvolve, não só como registro dos fatos cotidianos, mas como registro interpretativo a partir da seleção dos fatos considerados importantes para aquele que o registra. E com isso podemos nos aproximar da outra forma de se conceber a origem ou o nascimento da história. Agora não a partir de um momento, mas a partir de interpretações do processo ou a evolução do conceito.

Com a escrita, como já mencionado, inicia-se a história, o registro dos acontecimentos. O homem observou a necessidade de serem guardadas determinadas informações que lhe eram importantes, e que o auxiliavam, tornando mais fácil o seu viver.

No decorrer do tempo, esta necessidade aumentou, fazendo com que o homem se especializasse no arquivo de suas informações. Assim, não somente as suas primeiras necessidades, mas todos os acontecimentos importantes passaram a ser objeto de registro, surgindo, então, o registro dos fatos. Verifica-se, então, que a necessidade de se registrar os fatos é inerente à própria evolução do homem.

Registrar, então, é fazer constar acontecimentos. Há inúmeros registros e, dentre eles, os públicos.

Os registros públicos, que são aqueles organizados pelo Estado, são consequência das complicadas interações dos homens entre si. Foi necessário que o próprio Poder Público concentrasse tais informações, a fim de resguardar direitos, planejando e efetivando políticas públicas. Hoje, os registros são os grandes guardiões das informações mais importantes da pessoa.

Há várias espécies de registros públicos. Focaremos, nesta abordagem, genericamente, naqueles tratados pela Lei 6.015/73 – chamada Lei de Registros Públicos, que são: o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o Registro Imobiliário, O Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro de Títulos e Documentos.

Dentre os fatos objeto de registro, estão aqueles mais importantes acontecimentos da vida: o nascimento, com o qual se inicia, segundo a legislação brasileira, a personalidade da pessoa natural, e a morte, que coloca termo à referida personalidade, os quais estão a cargo do Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja missão precípua é provar a existência e o estado da pessoa natural.

Evoluindo um pouco mais, e tornando-se ainda mais complexas as relações humanas, o registro tornou-se necessário também para outros fatos, e, dentre estes, os negócios jurídicos, cada qual com sua importância: o casamento, que registra a união de duas pessoas e acarreta efeitos patrimoniais; as interdições, com as quais declara-se o estado de incapacidade da pessoa, protegendo o seu patrimônio e dignidade; as uniões estáveis, que também são protegidas pela lei; a transmissão da propriedade, protegendo, também, o patrimônio da pessoa, assegurando-lhe o direito de propriedade; o registro de pessoas jurídicas, com o qual se lhe atribui a personalidade e o início de suas responsabilidades; dentre outros, tendo surgido, em consequência, o Registro de Imóveis, o Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

O atual sistema de registros públicos é uma evolução dos registros eclesiásticos, os quais tornaram-se obsoletos e incapazes de atender o interesse público, já que eram destinados apenas aos seguidores da Igreja Católica, não atendendo à segurança da qual se carecia. Em virtude disso, o Estado chamou para si esta atribuição e, posteriormente, visando uma melhor prestação de serviço, os delegou.

Os registros públicos geram a estabilidade das relações, trazendo segurança às pessoas e às suas interações, provocando a paz social. A propósito, a segurança é um dos grandes valores do homem moderno, sendo assegurada na legislação e na Constituição de inúmeros países. No Brasil, o valor segurança já é exposto logo no início da Constituição Federal, em seu preâmbulo, o qual, além de outros valores, eleva a segurança como finalidade do Estado Democrático que ora se instituía.

João Mendes de Almeida Júnior, citado por Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 54), reconhece com clareza que os fins da organização dos serviços notariais e de registro “são a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público”.

Em virtude desta necessidade de segurança, o Estado atribui fé pública aos responsáveis pelos seus registros, levando a efeito, ainda mais, o valor segurança. Tais responsáveis são de alta qualificação e selecionados em concursos de alto nível e complexidade, trazendo eficiência aos serviços públicos.

Para Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 54):

A Segurança Jurídica é o princípio que decorre do artigo 1º da CF, na medida em que este estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo o ordenamento jurídico nacional. Assim, a CF sustenta a segurança jurídica por diversos institutos e sistemas, dentre os quais os Registros Públicos.

Pode-se afirmar que a segurança jurídica é, a um tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador.

Hoje, os registros públicos atuam na importante missão de coibir fraudes, provando inúmeras situações: fatos, atos, negócios, etc...

Para os já citados autores (p. 55), afere-se que, citando especificamente o Registro Civil:

- a) Estaticamente a segurança está na inscrição e preservação dos dados relativos à pessoa natural e a seu estado, os quais, uma vez inscrito no registro civil, gozam de certeza jurídica (presunção relativa) e se revestem de autenticidade, pois passam pela devida qualificação registral.
- b) Dinamicamente a segurança se manifesta pela publicidade, revestindo de certeza as relações privadas e sociais, uma vez que a todos os interessados é possível conhecer o estado da pessoa natural atual, com todas as eventuais alterações, conforme registrado.

Verifica-se, assim, que o grande pressuposto da existência dos registros públicos é a segurança jurídica, valor supremo exposto na própria Constituição Federal.

3 A constituição federal, as leis e os atos normativos relativos aos registros públicos – direito posto

Em virtude desta necessidade de segurança, o ordenamento jurídico foi moldado de maneira a conferi-la. É o que se pode observar da Constituição, das inúmeras leis e demais atos normativos que regem a matéria. Vejamos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Verifica-se que a Constituição Federal, em seu artigo 236, “caput”, dispõe que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, mediante delegação do

Poder Público. Verifica-se, assim, que tais serviços são de titularidade do Estado, já que é ele quem os delega. O regime de delegação, opção do constituinte de 1988, leva o sistema de registro a uma maior agilidade, homenageando a eficiência da Administração Pública, querida pela Constituição no artigo 37. É o que ensina Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza, em artigo publicado na internet:

O constituinte de 1.988 optou pelo exercício em caráter privado, por delegação do poder público, das atividades extrajudiciais notariais e de registro.

Como se infere da legislação constitucional, os serviços notariais e de registro são públicos, mas exercidos em caráter privado através da delegação, instituto de direito administrativo pelo qual a administração atribui atividade própria a um ente privado ou público (no caso uma pessoa física). Os delegatários são particulares que, ao desempenhar funções que caberiam ao Estado, colaboram com a administração pública, sem se enquadrar na definição de funcionário público.

Contudo, dada a natureza pública dos serviços e exercendo os delegatários função pública, estão sujeitos às regras impostas ao funcionamento dos serviços públicos e são considerados funcionários públicos para efeitos penais, nos termos do art. 327 do Código Penal (“considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”).

No parágrafo primeiro do referido dispositivo foi conferida ao Poder Judiciário a fiscalização dos notários e registradores, bem como estipulado que lei federal tratará a respeito de suas responsabilidade. É também uma grande marca de que o Constituinte quis tornar eficiente e confiável tais serviços, atribuindo a sua fiscalização a um Poder isento, que não fica à mercê de políticas eleitoreiras descabidas.

Não menos importante é o parágrafo terceiro do artigo, o qual determina que o ingresso na carreira se dá por concurso público, homenageando a meritocracia, afastando-se do antigo sistema que já se mostrava absurdo, favorecendo famílias, que, muitas vezes, colocavam pessoas que não detinham aptidão e conhecimento para a função. Determina, ainda, o dispositivo constitucional que as serventias devem ir a concurso em seis meses.

Quis a Constituição, assim, efetivar a segurança jurídica, na medida em que reorganizou o sistema notarial e registral, atribuindo-lhe direitos e deveres.

Na legislação, encontramos diversas leis que visam cumprir o disposto na Constituição acerca dos serviços notariais e de registro.

A Lei 8935, promulgada em 1994, dispõe, logo em seu artigo 1º que “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Assim, o conhecimento técnico é necessário e a garantia de segurança é uma de suas finalidades. Tal artigo demonstra expressamente alguns dos princípios que regem os serviços. Todos eles têm em vista a segurança jurídica.

No artigo 3º da Lei, define-se quem é o notário e o registrador. Em sua dicção verifica-se que é profissional do direito. É, então, pessoa com conhecimento jurídico, devendo, em regra, ser bacharel em direito. É dotado de fé pública, trazendo a confiabilidade nos atos por ele praticados, os quais somente podem ser desconstituídos mediante processo judicial. É este profissional quem recebe, de maneira personalíssima, a delegação.

No próximo artigo, o 4º, verifica-se que, realmente, quis o legislador atender ao comando da Constituição, determinando que “Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos”. Constatasse isso a olho nu nas expressões: eficiente e adequado, peculiaridades locais, fácil acesso e segurança.

No artigo 14 da Lei ora comentada verifica-se os requisitos para o ingresso nesta carreira. O primeiro deles é a habilitação em concurso público. Tais concursos são realizados pelo Poder Judiciário e estão atualmente entre os concursos mais difíceis do Brasil, de maneira que sejam selecionadas pessoas de alto nível em conhecimento e idoneidade, proporcionando a segurança determinada pela Carta Maior. Há participação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, de um notário e de um registrador no certame, contribuindo para a lisura do processo de seleção.

Referida lei trata ainda a respeito das atribuições e da competência dos notários e registradores, de seus prepostos, da responsabilidade civil e criminal dos titulares e dos prepostos, suas incompatibilidades e impedimentos, direitos e deveres, das infrações disciplinares e suas penalidades, da fiscalização pelo Poder Judiciário, da extinção da delegação, da seguridade social, dentre outras disposições.

A relação entre o Poder Judiciário e os serviços notariais e de registro é de regulação: fiscaliza os serviços e expede atos normativos visando o seu aperfeiçoamento. Com isso, no Estado de São Paulo, há as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, as quais tratam os serviços de maneira detalhada. Colaciona-se, a

seguir, alguns dispositivos das referidas Normas, constando, também, dispositivos referentes aos notários, os quais, da mesma forma, têm a função de conferir segurança jurídica:

Capítulo XIV, relativo ao Tabelião de Notas:

1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

2. A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas.

2.1. O Tabelião de Notas deve guardar sigilo sobre os documentos e os assuntos de natureza reservada a respeito dos quais, durante a averiguação notarial, na fase prévia à formalização instrumental, tomou conhecimento em razão do exercício de sua atividade.

2.2. A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, os portadores de necessidades especiais e as futuras gerações.

Capítulo XV, relativo ao Tabelião de Protesto:

2. O Tabelião de Protesto de Títulos, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada, observando rigorosamente os deveres próprios da função pública na qual investido, de modo a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

3. O Tabelião de Protesto de Títulos, cuja atuação pressupõe provocação da pessoa interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública que lhe foi confiada, salvo impedimento legal, vedação contemplada na normatização administrativa ou qualificação notarial negativa, com a recusa sendo expressa por escrito e motivadamente.

Capítulo XIX, relativo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos:

1. O registro de títulos e documentos, no âmbito de suas atribuições, é o serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidade assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, além da conservação perpétua de seu conteúdo.

1.1. São princípios informadores do registro de títulos e documentos, dentre outros gerais de Direito Público, os da segurança jurídica, legalidade, territorialidade, compatibilidade, preponderância e finalidade.

Capítulo XX, relativo ao Oficial de Registro de Imóveis:

1. O Registro de Imóveis é atividade exercida em caráter privado por profissionais do Direito, mediante delegação do Poder Judiciário, outorgada por meio de concurso público de provas e títulos, e está sujeito ao regime jurídico e procedimentos estabelecidos na Constituição Federal, na legislação, e, subsidiariamente, nos atos normativos os quais definem sua competência, atribuições, organização e funcionamento.

2. Ao Oficial do Registro de Imóveis cumpre prestar os serviços a seu cargo de modo adequado, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública em que estão investidos, a fim de garantir a autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis e atividades correlatas.

3. Serviço prestado de modo adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Há, ainda, decisões administrativas oriundas das referida Corregedoria, bem como do Conselho Superior da Magistratura, as quais servem de norte para o correto exercício da delegação.

Atualmente os serviços estão cada vez mais modernos, atendendo aos atuais reclames da sociedade. Para facilitar a prestação do serviço, foram criadas em todas as modalidades as centrais eletrônicas, concentrando informações e facilitando o seu fluxo entre os próprios profissionais, bem como com os órgãos do Poder Público em geral, os quais carecem de tais dados para a elaboração de políticas públicas.

Afere-se, assim, que há normas que regulam a matéria, as quais expressam o direito posto.

CONCLUSÃO

Observou-se, no presente trabalho, que o comportamento humano e a relação entre as pessoas dão embasamento ao surgimento da norma, sendo este comportamento e relação denominados de direito pressuposto, a razão pela qual ocorre o surgimento da norma. Verificou-se, ainda, que ao direito vigente se dá a denominação de direito posto, sendo este uma consequência daquele.

Mostrou-se que a noção de norma ou de direito está intimamente atrelada à evolução do homem e que esta evolução consiste em um fenômeno que gerou e gera inúmeros efeitos, sendo que a mais importante conquista desta evolução é a escrita, já que é com ela que se iniciam os registros e, em consequência, a história. Viu-se também que, no decorrer do tempo, esta necessidade aumentou, fazendo com que o homem se especializasse no arquivo de suas informações, surgindo as várias espécies de registros.

Argumentou-se que os registros públicos geram a estabilidade das relações, trazendo segurança às pessoas e às suas interações, provocando a paz social, sendo ela um dos grandes valores do homem moderno, estando assegurada na legislação e na Constituição de inúmeros países. No Brasil, a segurança está no início da Constituição Federal, em seu preâmbulo, o qual, além de outros valores, eleva a segurança como finalidade do Estado Democrático que ora se instituía.

Aferiu-se que, em virtude desta necessidade de segurança, o ordenamento jurídico foi moldado de maneira a conferi-la, podendo isso ser observado da Constituição, das inúmeras leis e demais atos normativos que regem a matéria, os quais foram também comentados.

No final, demonstrou-se que atualmente os serviços estão cada vez mais modernos, atendendo aos interesses da sociedade, tendo sido criadas as centrais eletrônicas, as quais concentram informações e facilitam o seu fluxo entre os próprios profissionais, bem como com os órgãos do Poder Público em geral, os quais carecem de tais dados para a elaboração de políticas públicas.

Portanto, é evidente que a segurança, direito pressuposto, é o fundamento de todo o sistema registral brasileiro, em todas as modalidades, o que é refletido pela Constituição e legislação de regência, direito posto. Os Registros Públicos brasileiros,

regulamentados pela Lei 6015/73 e por outros diplomas, são eficientes e oferecem efetivamente grande segurança aos seus usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. (Constituição 1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08.08. 2015.

CARNEIRO, NERI DE PAULA. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/o-nascimento-da-historia-ou-o-processo-humano/31570/#ixzz3iGbGLkto>>. Acesso em 08.08.2015

CAMARGO NETO, M. DE C. **Registro civil das pessoas naturais.** Parte geral e registro de nascimento. São Paulo : Saraiva, 2014. (Coleção cartórios, v.1).

GRAU, EROS ROBERTO. **O que é a Filosofia do Direito?**. Local : Editora, Ano.

SÃO PAULO (Estado). **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.** Disponível em: <www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf>. Acesso em 08.08.2015

SOUZA, EDUARDO PACHECO RIBEIRO DE. Disponível em <<http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=140>>. Acesso em 08.08.2015